



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.015358/00-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.858 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria PIS RESTITUIÇÃO
Recorrente LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.
PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional do pedido de restituição de indébito, quando efetuado antes de 9 de julho de 2005, é de 10 anos contados dos fatos geradores. Aplicação da Súmula Carf n° 91.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Nos termos do Resp 1.112.524/DF, com trâmite de recursos repetitivos, conforme art.543-C do CPC, os índices aplicáveis para atualização monetária são aqueles lá indicados. Aplicação vinculante para o Carf, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Aplicação da Súmula Carf n° 15.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no voto, prossiga na análise do mérito do pedido.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovanni Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

1. LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A, empresa acima identificada, apresentou Pedido de Restituição de PIS (fl. 01) em 09/10/2000, no montante de R\$ 13.880.429,11.

2. Por intermédio do Despacho Decisório de fls. 496/498, prolatado pela DERATSP, o Pedido de Restituição foi parcialmente deferido, sendo reconhecido crédito no montante de R\$ 50.596,67.

3. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 04/04/2012 (fl. 499 Verso) e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 523/536 em 03/05/2012 alegando em síntese:

a- O Pedido de Restituição versa sobre valores recolhidos indevidamente, referentes aos meses de competência de 07/1988 a 09/1995, a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n's 2.445/1988 e 2.449/1988;

b- A contagem do prazo prescricional deve ter seu início na data em que foram declarados inconstitucionais os Decretos-lei em comento, pois até este momento presume-se válida a norma;

c- Caso contrário, haveria um "esvaziamento" das decisões do STF e uma premiação do inadimplente, com ofensa ao princípio da moralidade administrativa;

d- Cita diversas manifestações do CARF;

e- Ademais teria ocorrido a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, pois a Administração reconheceu como indevida a cobrança do PIS com base nos Decretos-lei n's 2.445/1988 e 2.449/1988, por meio da IN n°31/1997;

f- Deve ser considerado também que o STF firmou entendimento de que em relação aos pedidos de restituição anteriores à vigência da Lei Complementar n° 118/2005 o prazo prescricional é de dez anos contados do fato gerador;

g- A súmula nº 15 do CARF determina que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária da base de cálculo;

h- O montante a ser restituído deve ser corrigido com base no IPC e no INPC, conforme decisão do STJ. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, a RFB deve seguir esta orientação, em face do Ato Declaratório nº 10/2008 da PGFN.

A 6ª Turma da DRF/São Paulo I/SP, por meio do Acórdão 16-52.467, de 7/11/2013, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O contribuinte pode requerer a restituição de valor pago de forma indevida ou a maior no prazo de cinco anos contados do pagamento.

No Recurso Voluntário, a empresa reforça os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Viera, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

1 – Prazo prescricional do pedido administrativo de restituição de indébito

Trata-se de matéria já sumulada no Carf:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O pedido administrativo foi feito em 09/10/2000, fl. 2, portanto, os fatos geradores alcançados pela prescrição são aqueles anteriores a 09/10/1990.

2 - Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que, superada a questão apreciada no voto, os autos retornem à origem para apreciação do mérito.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator